



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034164-65.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GRPINV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A e G E DA S TAPIA RESTAURANTE EPP, é apelado MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.875
APELAÇÃO Nº : 1034164-65.2023.8.26.0002
COMARCA : CAPITAL (FORO REGIONAL DE SANTO AMARO)
APELANTE : G E DA S TAPIA RESTAURANTE EPP
APELANTE : GRPINV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A
APELADO : MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
S.A.
JUIZ(A) : CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

APELAÇÃO. Embargos à execução. Improcedência. Recurso dos embargantes. Requerimento de gratuidade indeferido. Desprovisionamento de recursos interpostos contra o indeferimento. Preparo recursal não recolhido. Deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **GRPINV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A** e **MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** contra a r. sentença de fls. 233/235, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos contra **MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**

Sustentam os recorrentes inexigibilidade do débito e pretendem a extinção da execução (fls. 247/262). Requerem a gratuidade processual.

Contrarrazões a fls. 272/286.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Indeferida a gratuidade (fls. 303), o apelante interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 309/314). Recurso especial foi inadmitido (fls. 345/347). Não se conheceu do agravo em recurso especial. Novos embargos de declaração foram desprovidos especial foi desprovido (fls. 373/397).

É o relatório.

A gratuidade requerida pelo apelante foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferida. Após inúmeros recursos, o indeferimento foi mantido. Não houve, todavia, recolhimento do preparo recursal.

O recurso está, portanto, deserto e não há de ser conhecido.

Majoram-se os honorários devidos pelo apelante para 17,5% da condenação.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora